

A. I. Nº - 279127.0013/02-3  
AUTUADO - CRIS & CO CONFEÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - KÁTIA MARIA DACACH MACHADO FRÁGUAS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 31. 03. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/03

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigíveis. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2002, exige ICMS, no valor de R\$ 96.975,24, acrescido da multa de 70%, em decorrência:

1. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2001;
2. falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saída efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2000, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 354 e 362, alegando que o lançamento de ofício é de nulidade plena, pois fere o princípio do devido processo legal, violando direitos assegurados ao contribuintes (direito de ampla defesa), ao impor obrigação de pagamento do ICMS, em função de um levantamento procedido de forma irregular, contrário ao que estabelece a Instrução Normativa nº 310/90 (Auditoria de Estoque) por não permitir ao autuado conferir as quantidades levantadas pelo autuante, cita acórdãos deste conselho para fundamentar seu pedido de nulidade.

Aduz que os documentos listados no levantamento fiscal de saídas apuradas são impróprios, vez que não são cupons fiscais, mas sim demonstrativo de apuração do montante das vendas realizadas ao final do dia, denominados de redução “Z”, não indicando a espécie dos itens vendidos, muito menos as suas

quantidades, servindo tão somente para efetuar os lançamentos fiscais, sendo impossível ao contribuinte proceder sua defesa.

Prosseguindo, transcreve o art. 114, do CTN, que trata do fato gerador da obrigação principal e cita o art. 18, IV, do RPAF, o qual estabelece que são nulos os lançamentos de ofício que não contenham elementos suficientes para a determinação, com segurança, da infração.

No mérito, argumenta que a obrigação de pagar o imposto surge com a ocorrência do fato gerador, no caso em impugnação, a acusação se funda em levantamento de estoque físico, por espécie – equivocado, cheio de erros insanáveis, o que o torna imprestável. Por isso, não produzindo qualquer efeito jurídico-legal.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado Nulo ou Improcedente.

Na informação fiscal, fl. 589, a autuante argumenta que a defesa apresentada é totalmente equivocada, pois afirma erroneamente que o trabalho foi realizado apenas tomando-se como base a redução Z (emitida pelo Equipamento de Cupom Fiscal), da movimentação diária de mercadorias, pois é de conhecimento de todos que seria impossível um Levantamento de Estoque de Mercadorias através da Redução Z, uma vez que esta informa apenas os totais vendidos a cada dia.

Afirma que o trabalho tomou como base os cupons fiscais, notas fiscais D1 e série única, apresentados pelo contribuinte e conferidos com a escrituração nos referidos livros fiscais. Diz que, o levantamento foi realizado considerando-se cada nota e cupom fiscal, tomados um a um, suas quantidades e valores, quando necessário para cálculo do preço médio, devido ao grande volume de documentos que foram analisados e para racionalização do trabalho, em alguns dos períodos analisados, agregou ao final de cada dia, a quantidade vendida de cada espécie de mercadorias. Anexou um quadro detalhado de todos os cupons fiscais utilizados nos levantamentos de cada exercício 2000 e 2001.

Ao finalizar ratifica todo procedimento fiscal adotado, requerendo pela procedência total do auto.

O autuado foi intimado para a se manifestar sobre a Informação Fiscal, tendo na oportunidade, fls. 602 a 604, destacado que cabe à autuante, por justiça e dever de ofício relacionar de forma objetiva e clara todos os documentos que embasam a imputação de sonegação, pois assim determina a Instrução Normativa 310/90 (Roteiro de Auditoria Fiscal – Auditoria de estoques, item2, sub-item2.8. Diz que, a falta deste detalhamento impede ao autuado conferir o trabalho do autuante, logo configurando impossibilidade de defesa, fato que torna o Auto de Infração Nulo.

Afirma que, somente neste momento, a autuante apresentou novo demonstrativo, sem contudo detalhar documento por documento, ficando, assim, mais uma vez prejudicado a verificação de todos os dados da imposição fiscal.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 4<sup>a</sup> JJF decidido que o mesmo encontrava-se devidamente instruído, devendo ser incluído em pauta de julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de Auditoria de Estoque, nos exercícios de 2000 e 2001.

Em relação a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por entender que o levantamento de estoque foi realizado utilizando a fita tida como Redução “Z”, em lugar do cupom fiscal, entendo que não pode prosperar a pretensão do contribuinte, pelo motivos que apreciarei abaixo.

Considerando que os argumentos pelos quais o contribuinte solicita a nulidade é o mesmo que foi utilizado para impugnar o mérito, analisarei esses argumentos em relação a preliminar e ao mérito.

Na análise dos elementos que compõem o presente PAF, constatei que o levantamento foi realizado com base nas notas fiscais e cupons de venda a consumidor final. Ocorre que, por uma falha de procedimento no levantamento das saída, a auditora autuante relacionou o número dos cupons de redução “Z”, porém, é impossível realizar o levantamento com base nos referidos documentos por não discriminá-los e nem as quantidades, somente discriminando o valor total da venda diária.

Entendo que a falha ocorrida, que poderia resultar na nulidade do procedimento foi sanada pela própria autuante em sua informação fiscal, quando anexou uma relação, fls. 590 a 597, discriminando todos os cupons fiscais utilizados no levantamento de saídas.

Através do demonstrativo anexado na informação fiscal, o contribuinte ao ser intimado para se manifestar, poderia perfeitamente exercer seu amplo direito de defesa, confrontando as quantidades e os cupons de saída, com os respectivos itens objeto da Auditoria de Estoque. Porém, nesta oportunidade o mesmo preferiu apresentar os mesmos argumentos da defesa inicial.

Assim, afasto o pedido de nulidade por não observar qualquer erro ou vício que possa decretar a mesma, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

Ressalto, ainda, que o contribuinte não se manifestou a respeito das quantidades e preços apurados, mesmo após receber o demonstrativo constante da informação fiscal, logo entendo que ficaram caracterizadas as infrações constante nos levantamentos

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279127.0013/02-3, lavrado contra **CRIS & CO CONFEÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$96.975,24**, sendo R\$53.115,08 atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$43.860,16, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, do inciso e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR